REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.ª 75/SEPCM/2017

Data: 16.fevereiro.2017

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constitui o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que cria o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital – *MPMA* – **(Reg. DL 57/2017)**;

Projeto de Decreto-Lei que estabelece incentivos à contratação de jovens à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa duração e de muito longa duração – *MTSSS* – **(Reg. DL 43/2017)**;

Projeto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico do ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores – *MAFDR* – **(Reg. DL 533/2016)**.

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7º, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 392 76 00 FAX + 351 21 392 79 97 EMAIL: gabinete.mpap@pcm.gov.pt

REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 8 de março de 2017.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Alice Feiteira)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 564 Proc. n.º 08.06
Data 07/02/17 N.º 14/XI

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7º, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 392 76 00 FAX + 351 21 392 79 97 EMAIL: gabinete.mpap@ccm.gov.pt

Ministra\o d.....

Decreto ..... n.º .....

DL 57/2017

2017.02.16

Preâmbulo

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como uma das suas prioridades fortalecer, simplificar e digitalizar a Administração, com o propósito de a tornar mais eficiente e facilitadora da vida dos cidadãos e das empresas, através do lançamento do Programa SIMPLEX+.

Em preparação do SIMPLEX+ 2017 e em complemento à medida das notificações eletrónicas prevista no programa SIMPLEX+ 2016, o presente decreto-lei *(i)* procede à criação da morada única digital e do serviço público de notificações eletrónicas associado a essa morada, e *(ii)* regula os termos e as condições do envio e da receção de notificações eletrónicas, bem como as respetivas consequências.

Em primeiro lugar, de forma a colmatar a ausência de morada digital fidelizada que permita o envio de notificações com eficácia jurídica, pretende-se criar a morada única digital. Deste modo, todas as pessoas singulares e coletivas, nacionais e estrangeiras, passam a ter direito a fidelizar um único endereço eletrónico para toda a Administração Pública. Os interessados podem fidelizar esse endereço de forma eletrónica ou presencial, indicando o serviço de correio eletrónico que já utilizam. Esse endereço eletrónico fidelizado constitui, assim, a morada única digital, que será utilizada para o envio das notificações eletrónicas, e que equivale, neste domínio, ao domicílio e à sede das pessoas singulares e coletivas.

Em segundo lugar, pretende-se regular os termos e as condições de adesão ao serviço público de notificações eletrónicas, bem como o regime aplicável ao envio e à receção de notificações eletrónicas.

1595a43e175947489e92761791 17f9dd

Ministra\o d.....

Decreto ..... n.º .....

Assim, no sentido de evitar que os cidadãos e as empresas tenham de aceder às diversas caixas de correio eletrónico disponibilizadas por múltiplas plataformas e portais dos diferentes serviços do Estado, bem como para apoiar os serviços públicos que atualmente ainda não realizam notificações eletrónicas, cria-se um sistema que permita assegurar que serviço público de notificações eletrónicas passa a ser disponibilizado por uma única entidade pública e é realizado sempre para a morada única digital associada ao referido serviço, pelo interessado.

Por outro lado, quanto à adesão ao serviço, pretende-se salvaguardar que a mesma é inteiramente voluntária por parte de todas as pessoas singulares e coletivas. A adesão ao serviço é igualmente facultativa por parte das entidades públicas da Administração direta e indireta do Estado que o queiram passar a utilizar, bem como pelas entidades privadas prestadoras de serviços públicos essenciais e pelas entidades que legalmente sejam competentes para instaurar processos de contraordenação, processar contraordenações ou aplicar coimas e sanções acessórias a pessoas singulares e coletivas.

No que respeita às garantias associadas à notificação, prevê-se que o serviço público de notificações eletrónicas é suportado por um sistema informático de suporte, que permite comprovar e registar o destinatário, bem como a data e a hora de disponibilização das notificações eletrónicas nas respetivas moradas únicas digitais, para todos os efeitos legais.

Por último, tendo em consideração que o serviço público de notificações eletrónicas envia para a morada única digital o conteúdo integral da notificação eletrónica, dispensando a consulta de qualquer outra página ou portal na *Internet*, a sua implementação acarreta uma redução da despesa das entidades com a impressão e envio de notificações por via postal, uma diminuição dos tempos que medeiam o envio e a receção da notificação, e uma não menos importante garantia da segurança deste registo simplificado de notificações.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

1595a43e175947489e92761791 17f9dd

Ministra\o d.....

Decreto ..... n.º .....

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º ___/2016, de ___ de ____, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei regula:

a) A criação da morada única digital;

b) A criação do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital;

c) O envio e a receção de notificações eletrónicas através do serviço público de notificações eletrónicas associada à morada única digital, como regime especial.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente decreto-lei aplica-se a todas as pessoas singulares e coletivas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, que voluntariamente adiram à criação da morada única digital e ao serviço público de notificações eletrónicas, nos termos dos artigos seguintes.

2 - O presente decreto-lei aplica-se a todas as notificações eletrónicas remetidas pelas entidades aderentes ao serviço público de notificações eletrónicas.

1595d43e175947489e92761791 17f9dd

3 - O disposto no presente decreto-lei não é aplicável às citações, notificações ou outras comunicações remetidas pelos tribunais.

CAPÍTULO II

Serviço público de notificações eletrónica associada à morada única digital

Artigo 3.º

Morada única digital

1 - Todas as pessoas têm direito a fidelizar um único endereço eletrónico, nos termos do artigo seguinte, que passa a constituir a sua morada única digital.

2 - O endereço eletrónico a fidelizar é livremente escolhido, podendo ser indicado qualquer fornecedor admissível de correio eletrónico, nos termos da regulamentação ao presente decreto-lei.

3 - A morada única digital equivale ao domicílio ou à sede das pessoas singulares e coletivas, respetivamente.

4 - O envio de notificações eletrónicas para a morada única digital, nos termos previstos no presente decreto-lei, apenas pode ser efetuado através do serviço público de notificações eletrónicas.

5 - A morada única digital associada ao serviço público de notificações eletrónicas é única e serve toda a Administração Pública.

Artigo 4.º

Modo de fidelização do endereço eletrónico

1 - A fidelização do endereço eletrónico realiza-se a todo o tempo, de forma eletrónica ou presencial, mediante um procedimento de verificação de identidade e de titularidade efetiva do endereço eletrónico escolhido, a definir em sede de regulamentação ao presente decreto-lei.

1595a43e175947489e92761791 7f9dd

2 - A fidelização do endereço eletrónico pode ser feita, nomeadamente:

a) No Portal do Cidadão, através do módulo de autenticação do Cartão de Cidadão ou Chave Móvel Digital;

b) Nas Lojas e Espaços do Cidadão;

c) Nos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira;

d) Nas conservatórias do registo civil e comercial;

e) Junto de outras entidades com as quais sejam celebrados protocolos pela entidade pública que disponibiliza o serviço público de notificações eletrónicas.

3 - Após a fidelização, o endereço eletrónico fica associado, conforme regulamentação ao presente decreto-lei:

a) No caso de pessoas singulares nacionais, à identificação civil;

b) No caso de pessoas coletivas nacionais, à identificação comercial;

c) No caso de pessoas singulares e coletivas estrangeiras, à identificação fiscal.

Artigo 5.º

Serviço público de notificações eletrónicas

1 - O serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital é gerido por uma única entidade pública, definida na regulamentação ao presente decreto-lei, que garante a existência de um sistema informático de suporte que permite comprovar e registar a morada única digital.

1595a43e175947489e92761791 17f9dd

2 - O sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas garante a comprovação da data e a hora de disponibilização efetiva das notificações eletrónicas nessa morada.

3 - As notificações eletrónicas enviadas através do serviço público de notificações eletrónicas para a morada única digital equivalem às notificações feitas sob qualquer outra forma prevista na lei, e delas consta o conteúdo integral da notificação, sem necessidade de consulta de qualquer outra página ou portal na Internet.

4 - Quando, por motivo de insuficiência ou indisponibilidade técnica do sistema referido no número anterior, não for possível o cumprimento do disposto no presente decreto-lei, as notificações devem ser enviadas por qualquer outro meio legalmente previsto.

Artigo 6.º

Adesão ao serviço público de notificações eletrónicas

1 - As pessoas referidas no n.º 1 do artigo 2.º podem aderir ao serviço público de notificações eletrónicas, associado à morada única digital, não podendo optar por excluir a receção de qualquer notificação eletrónica remetida pelas entidades aderentes, referidas no artigo seguinte.

2 - A alteração ou cancelamento da adesão ao serviço público de notificações eletrónicas pode ser feita pelo interessado a todo o tempo, por uma das vias referidas no artigo 4.º.

3 - As vicissitudes referidas no número anterior produzem efeitos imediatos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - No período de 10 dias após a adesão podem ainda ser rececionadas notificações já expedidas, designadamente por via postal.

5 - O serviço público de notificações eletrónicas garante a segurança e a privacidade da informação, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

1595a43e1759474896e92761791 7f9dd

Decreto ..... n.º .....

Artigo 7.º

Entidades aderentes

1 - Podem aderir ao serviço público de notificações eletrónicas todos os serviços, organismos, entidades ou estruturas integradas na administração do Estado que enviem notificações administrativas e fiscais, as autarquias locais, bem como as entidades que legalmente possam processar contraordenações e as entidades prestadoras de serviços públicos essenciais, mediante protocolo a celebrar com a entidade pública que o disponibiliza.

2 - A lista das entidades que aderem ao serviço público de notificações eletrónicas fica permanentemente disponível no Portal de Cidadão.

3 - As entidades referidas no n.º 1 devem também, através das respetivas páginas da *Internet*, nos formulários e nos seus espaços de atendimento físico e eletrónico, indicar que aderiram ao serviço público de notificações eletrónicas.

4 - As entidades aderentes têm acesso apenas aos dados necessários relativos às pessoas aderentes ao serviço público de notificações eletrónicas que lhes permitam realizar a notificação pela forma prevista no presente decreto-lei.

Artigo 8.º

Envio e receção das notificações eletrónicas

1 - A notificação enviada através do serviço público de notificações eletrónicas presume-se efetuada no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquela na morada única digital da pessoa a notificar.

1595a43e175947489e9276179117f9dd

2 - A presunção prevista no número anterior pode ser ilidida pelo notificando quando não lhe seja imputável o facto de a notificação ocorrer em data posterior à presumida, devendo para o efeito a entidade notificadora ou o Tribunal, a requerimento do interessado, solicitar à entidade gestora do serviço público de notificações eletrónicas, informação sobre a data efetiva da receção.

3 - Caso a mesma notificação seja enviada cumulativamente para a morada única digital e sob qualquer outra forma prevista na lei, a notificação presume-se feita na morada única digital e na data referida no n.º 1.

CAPÍTULO III

Alterações legislativas

SECÇÃO I

Lei geral tributária

Artigo 9.º

Alteração à Lei Geral Tributária

O artigo 19.º da Lei Geral Tributária adiante designada por LGT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[…]

1 - […].

1595a43e1759474896e92761791 17f9dd

Decreto ..... n.º .....

2 - O domicílio fiscal integra ainda o domicílio fiscal eletrónico, que inclui a morada única digital, bem como a caixa postal eletrónica, nos termos previstos no serviço público de notificações eletrónicas associadas à morada única digital e no serviço público de caixa postal eletrónica.

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - […].

8 - […].

9 - […].

10 - […].

11 - […].

12 - A obrigatoriedade de designação de representante fiscal ou de adesão à caixa postal eletrónica não é aplicável aos sujeitos passivos com morada única digital ativa simultaneamente para efeitos de citações e notificações, com exceção do previsto quanto às pessoas coletivas ou outras entidades legalmente equiparadas que cessem atividade.»

1595a43e175947489e92761791 17f9dd

Ministra\o d.....

Decreto ..... n.º .....

SECÇÃO II

Procedimento e processo tributário

Artigo 10.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 35.º, 38.º, 39.º, 191.º e 192.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado por CPPT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - A adesão à morada única digital nos termos previstos no serviço público de notificações eletrónicas associadas à morada única digital determina que as notificações e citações possam ser feitas através daquela morada.

Artigo 38.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

1595a43e1759474489e92761791 17f9dd

Decreto ..... n.º .....

5 - […].

6 - […].

7 - […].

8 - […].

9 - As notificações referidas no presente artigo, bem como as efetuadas nos processos de execução fiscal, podem ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados, através da morada única digital ou da caixa postal eletrónica, equivalendo ambas à remessa por via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção.

10 - […].

11 - […].

12 - […].

13 - As notificações por transmissão eletrónica de dados, previstas no n.º 9, podem conter apenas um resumo da fundamentação dos atos notificados, desde que remetam expressamente para uma fundamentação completa disponível a cada sujeito passivo na área reservada do Portal das Finanças.

Artigo 39.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

1595a43e1759474489e92761791 17f9dd

Decreto ..... n.º .....

6 - […].

7 - […].

8 - […].

9 - [*Revogado*].

10 - As notificações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico consideram-se efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas na morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a notificar.

11 - […].

12 - […].

13 - […].

Artigo 191.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - As citações referidas no presente artigo podem ser efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico, valendo como citação pessoal.

5 - [*Revogado*].

6 - As citações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico consideram-se efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas na morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a citar.

7 - […].

1595a43e175947489e92761791 17f9dd

8 - […].»

SECCÃO III

Infrações tributárias

Artigo 11.º

Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias

O artigo 124.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, adiante designado por RGIT, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 124.º

[…]

1 - A falta de designação de uma pessoa com residência, sede ou direção efetiva em território nacional para representar, perante a administração tributária, as entidades não residentes neste território, bem como as que, embora residentes, se ausentem do território nacional por período superior a seis meses, no que respeita a obrigações emergentes da relação jurídico-tributária, quando obrigatória, bem como a designação que omita a aceitação expressa pelo representante, é punível com coima de € 75 a € 7 500.

2 - […].»

Artigo 12.º

Alteração ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

Os artigos 38.º, 43.º e 49.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, adiante designado por RCPITA, passam a ter a seguinte redação:

1595a43e1759474 89e92761791 17f9dd

Ministra\o d.....

Decreto ..... n.º .....

«Artigo 38.º

[…]

1 - As notificações podem efetuar-se, pessoalmente no local em que o notificando for encontrado, por via postal através de carta registada, ou por transmissão eletrónica de dados, através da morada única digital ou da caixa postal eletrónica.

2 - [*Revogado*].

Artigo 43.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - A notificação efetuada para o domicílio fiscal eletrónico considera-se efetuada no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquela na morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a notificar.

Artigo 49.º

[…]

1 - […].

2 - […]:

3 - […].

4 - À notificação prevista nos números anteriores é aplicável o n.º 10 do artigo 39.º do Código de Procedimento e Processo Tributário.»

1595a43e175947489e92761791 17f9dd

Ministra\o d.....

Decreto ..... n.º .....

SECÇÃO IV

Segurança Social

Artigo 13.º

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

O artigo 23.º-A do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 23/2015, de 17 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º-A

Notificações eletrónicas

1- São obrigados a aderir ao sistema de notificações eletrónicas da Segurança Social, quando não adiram ao serviço público de notificações eletrónicas associadas à morada única digital:

a) […];

b) […];

c) […];

2- […].

1595a43e1759474899e92761791 17f9dd

Decreto ..... n.º .....

3- O regime das notificações e citações, efetuadas através da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico da Segurança Social, previsto presente artigo é regulamentado em diploma próprio.»

Artigo 14.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro

O artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 63/2014, de 28 de abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2015, de 7 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 35-C/2016, de 30 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Notificações eletrónicas

1- Os executados em processos de execução fiscal por dívidas à segurança social são obrigados a aderir ao sistema de notificações eletrónicas da Segurança Social, quando não adiram ao serviço público de notificações eletrónicas associadas à morada única digital.

2- […].

a) […];

b) […];

c) Os trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva.

3- O regime das notificações e citações, efetuadas através da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico da Segurança Social, previsto presente artigo é regulamentado em diploma próprio.»

1595a43e175947489e9276179117f9dd

Decreto ..... n.º .....

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 15.º

Notificações eletrónicas da Segurança Social

1 - As notificações e as citações eletrónicas no âmbito das relações jurídicas contributivas e prestacionais do sistema de segurança social e do processo executivo e do procedimento contraordenacional, quando não exista adesão ao serviço público de notificações eletrónicas associada à morada única digital, são efetuadas através da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico da Segurança Social.

2 - As notificações e citações previstas no número anterior, efetuadas através da plataforma informática disponibilizada no sítio eletrónico da Segurança Social, equivalem à remessa por via postal, via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção, consoante os casos.

3 - Aplica-se à perfeição das notificações e das citações eletrónicas, referidas no n.º 1, o disposto nos n.ºs 10 e 11 do artigo 39.º e nos n.ºs 6 e 7 do artigo 191.ºdo CPPT, respetivamente.

4 - Aplica-se ainda o disposto no n.º 13 do artigo 38.º do CPPT.

Artigo 16.º

Regulamentação

Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, finanças, justiça e segurança social são definidos:

a) A identificação da entidade pública que disponibiliza o serviço público de notificações eletrónicas;

1595a43e175947489e92761791 17f9dd

b) O sistema e os termos de adesão ao serviço público de notificações eletrónicas por parte das pessoas referidas no artigo 2.º, e respetivos mecanismos de autenticação;

c) Os requisitos de segurança e privacidade da informação, bem como os mecanismos de registo da disponibilização das notificações eletrónicas na morada única digital, e respetivo arquivo;

d) Os requisitos técnicos e protocolos que os serviços de correio eletrónico indicados pelos aderentes devem suportar;

e) A definição dos sistemas e dos mecanismos de interoperabilidade utilizados;

f) A definição de canais de envio de alertas relativos ao envio de notificações.

Artigo 17.º

Prevalência

As normas estabelecidas no presente decreto-lei prevalecem sobre quaisquer outras disposições gerais ou especiais que versem sobre regimes de notificações eletrónicas.

Artigo 18.º

Direito subsidiário

Em caso de omissão aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Procedimento Administrativo em matéria de notificações eletrónicas, salvo quando seja aplicável o Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 19.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O n.º 9 do artigo 39.º e o n.º 5 do artigo 191.º do CPPT;

b) O n.º 2 do artigo 38.º do RCPITA;

1595a43e1759474899e92761791 17f9dd

Ministra\o d.....

Decreto ..... n.º .....

c) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelos Decretos Regulamentares n.ºs 50/2012, de 25 de setembro, e 6/2013, de 15 de outubro;

Artigo 20.º

Entrada em vigor

1 - O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2017, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - As normas previstas no presente decreto-lei que não impliquem a operacionalização e disponibilização do sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas, associado à morada única digital, entram em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro dos Negócios Estrangeiros

A Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa

O Ministro das Finanças

O Ministro da Defesa Nacional

A Ministra da Administração Interna

1595a43e175947489e92761791 7f9dd

Ministra\o d.....

Decreto ..... n.º .....

A Ministra da Justiça

O Ministro-Adjunto

O Ministro da Cultura

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

O Ministro da Educação

O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

O Ministro da Saúde

O Ministro do Planeamento e das Infraestruturas

O Ministro Economia

O Ministro do Ambiente

O Ministro da Agricultura, Floresta e Desenvolvimento Rural

A Ministra do Mar

1595a43e175947489e927617911 7f9dd